

TC 023.245/2009-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Ibirapitanga/BA

Responsável: Ruiverson Lemos Barcelos (CPF: 277.738.095-34)

Proposta: de mérito

Trata-se de Tomada de Contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) no Estado da Bahia, tendo como responsável o Sr. Ruiverson Lemos Barcelos, ex-Prefeito do Município de Ibirapitanga/BA, no período de 2001 a 2004, em razão da não execução do Convênio nº 2305/2001 (SIAFI 439871), que teve por objeto a construção de 173 conjuntos sanitários, visando promover melhorias sanitárias domiciliares que contribuíssem com a diminuição dos índices de esquistossomose, verminoses e outras doenças relacionadas à falta de saneamento básico, proporcionando melhor qualidade de vida e saúde para a população beneficiada.

2. De acordo com o Plano de Trabalho, a verba federal no valor de R\$ 225.000,00, fl. 9, transferida por intermédio das Ordens Bancária nº 2002OB004183 e 2002OB006406, fls. 32-33, e creditada em 10/05/2002 e 13/06/2002, conforme extrato às fls. 79-80, seria totalmente aplicada em despesas de capital relativas à construção das unidades sanitárias, assim como uma parcela da contrapartida municipal equivalente a R\$ 4.737,10. O restante dos recursos do conveniente, no valor de R\$ 7.105,00, seriam aplicados no Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS.

3. A Caixa verificou “in loco” que a obra foi parcialmente realizada e concluiu que o percentual de execução física atingiu 73,60%. Segundo Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio das Obras, datado de 9/12/2003, os serviços não aprovados correspondem às fossas, aos sumidouros e aos combogós das 173 unidades, assim como 2/6 das áreas das paredes de 35 unidades sanitárias localizadas nas Ruas Wilson Maron e Antônio Marques, fls. 57-58.

4. Mencionado relatório também registrou que foram constatadas outras falhas na execução dos serviços como: folhas de portas invertidas, ponto de água acima do lavatório e ligações de esgotos descobertas, sem adequada vedação. As fotografias de fls. 60-61 mostram tubulação exposta, caixa sem vedação, danificação na rede coletora e falha na instalação de água.

5. Quanto à avaliação das ações do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), a Coordenação Regional da Funasa na Bahia atestou que foram executados apenas 40% do programado, fl. 63. Convém salientar que os recursos destinados ao PESMS são exclusivamente de origem municipal.

6. A Prestação de Contas foi protocolada pela Prefeitura de Ibirapitanga/BA em 16/4/2004, portanto, fora do prazo estabelecido no acordo, fl. 49, e encontra-se acostada às fls. 71-90.

7. No Parecer Financeiro nº 40/2007, fls. 150-152, após reanálise da prestação de contas, o Núcleo de Convênios/Prestação de Contas da Coordenação Regional da Funasa na Bahia opinou pela não aprovação da mesma em razão das irregularidades cometidas na execução do acordo e na apresentação da documentação comprobatória da aplicação dos recursos.

8. Tanto o Tomador de Contas quanto a Secretaria Federal de Controle Interno consignaram em seus relatórios que o débito correspondia à parcela não executada, possuindo a seguinte composição em valores originais, fls. 126-131: R\$ 59.400,00, correspondente ao percentual de inexecução da obra de 26,40%, aplicado sobre o repasse da União (R\$ 225.000,00, fl. 9); R\$

4.263,00, referente à não realização de 60% das ações/atividades para implantação do PESMS (valor pactuado R\$ 7.105,00, fl. 9); e R\$ 19,00, relativo ao pagamento de juros sobre saldo devedor ocorrido em 5/6/2002, fl. 80.

9. Na instrução de fls. 184-188 foi apresentada proposta no sentido de responsabilizar o Sr. Ruiverson Lemos Barcelos pelo valor total do convênio, tendo em vista que não foram executados serviços relevantes para o alcance das finalidades essenciais do convênio, que consiste em prover as comunidades carentes de unidades sanitárias visando uma melhora na qualidade de vida, principalmente em relação à saúde, de modo a reduzir os índices de doenças ocasionados pela inadequação de higiene devido à falta de saneamento básico

10. Também foi destacado, naquela oportunidade, que as atividades de orientação aos beneficiários, previstas no PESMS, foram realizadas parcialmente e não foi alcançado o objetivo do programa no sentido de conscientizar a população da importância do uso correto das unidades sanitárias.

11. Acolhendo a proposta da SECEX/BA, o Exmo. Ministro Relator autorizou a citação do responsável, nos termos do item 7 do despacho de fls. 190-193, que foi realizada através do Ofício nº 1248/2010, fls. 194-197.

12. O Sr. Ruiverson Lemos Barcelos foi devidamente cientificado no endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil, conforme AR à fl. 198, e, transcorrido o prazo regimental fixado, não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades apuradas nem comprovou o recolhimento da dívida.

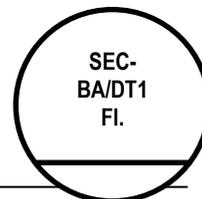
13. Diante do exposto, considerando que não foi comprovada a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 2305/2001 (SIAFI 439871) e que, embora devidamente cientificado da comunicação processual pertinente, o responsável não atendeu ao chamado deste Tribunal, devendo ser considerado revel nos termos do art. 12 da Lei nº 8.443/1992, propomos:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas do responsável, em razão das irregularidades relatadas no item 7 do despacho de fls. 190-193, e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo indicada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data da ocorrência até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

- **Responsável:** Ruiverson Lemos Barcelos (CPF 277.738.095-34).
- **Valor Original do Débito e data da Ocorrência:** R\$ 112.500,00, em 10/05/2002, e R\$ 112.500,00, em 13/06/2002.
- **Origem do Débito:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pela Fundação Nacional de Saúde, por meio do Convênio nº 2305/2001, que teve por objeto a construção de 173 conjuntos sanitários, visando promover melhorias sanitárias domiciliares.

b) com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, aplicar ao Sr. Ruiverson Lemos Barcelos multa a ser recolhida, no prazo de quinze dias a contar da notificação, aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

c) que seja autorizada, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e



d) com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, a remessa de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Bahia, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis.

À consideração superior com vistas ao encaminhamento dos autos à d. Procuradoria para pronunciamento regimental e posterior envio ao gabinete do Exmo. Sr. Ministro Relator Weder de Oliveira.

SECEX-BA, 1ª DT, em 17/02/2011.

Patricia Almeida de Amorim Ferreira
Auditora Federal de Controle Externo
Mat. TCU 2947-5